



RESOLUÇÃO Nº 001/2025-CMAS

**Estabelecer critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Hulha Negra.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2025, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 692, de 20 de agosto de 2003, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Hulha Negra - CMAS, e

**Considerando**, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**Considerando**, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

**Considerando**, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**Considerando**, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando, A Lei Municipal nº 1626 de 15 de dezembro de 2017, dispõem sobre a concessão de Benefícios Eventuais à população em situação de vulnerabilidade social, através da Assistência Social do Município de Hulha Negra/RS e dá outras providências, e

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** APROVAR nos termos da Ata 109/2025-CMAS, da Reunião Ordinaria realizada em 09/05/2025, os critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Hulha Negra, Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

**Art. 4º.** Cabe ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS providenciar o cadastramento da pessoa ou família solicitante de benefício eventual no Cadastro Único - CADÚNICO e sistema próprio, antes ou depois da concessão do benefício eventual. Com a inserção no cadastro, a equipe de referência deve identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.



§ 1º. Os interessados em obter o benefício deverão efetuar requerimento junto à Secretaria de Assistência Social, devidamente munido dos documentos elencados no Artigo 6º desta Resolução;

§ 2º. O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, que se constitui como a porta de entrada para os serviços socioassistenciais ao identificar e/ou receber solicitações de famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social sob a forma de Referência e Contra-Referência. O instrumental deverá conter: nome do solicitante e seu número do NIS - Número de Identificação Social, bem como em que serviços, programas e/ou projetos o solicitante e sua família estão inseridos, Relatório Social sobre sua realidade, identificando qual Benefício a ser requerido e por fim, contatos telefônicos;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua vez, através de sua Técnica de referência, realizará avaliação da solicitação. Depois de concedido e definido a forma de repasse do benefício, irá entrar em contato com o solicitante que deverá comparecer ao setor, munido dos documentos necessários para formalizar o requerimento e posterior assinatura do mesmo, para arquivamento por cinco anos, conforme Lei municipal.

§ 4º. O tempo de concessão dos benefícios eventuais será avaliado pelos profissionais de referências dos serviços socioassistenciais, aos qual o beneficiário e/ou a família são acompanhados.

#### DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 5º.** De acordo com Lei Municipal fica estabelecido que a concessão dos benefícios obedecerá os seguintes critérios:

- I. Pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade social pelo profissional de Assistência Social;
- II. Famílias que residem no município que possuam crianças, gestantes, nutrísem, pessoas com deficiência e renda per capita de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional;
- III. Idosos cuja renda familiar per capita seja de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional.



#### DOS DOCUMENTOS GERAIS

**Art. 6º.** Deverão ser apresentados os seguintes documentos para requerer o benefício eventual:

- Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar;
- Comprovante de residência atualizado;
- Comprovante de renda de todos os membros da família;

**Artigo 7º** - São formas de benefícios eventuais:

- I - Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar (Auxílio Funeral);
- II - Benefício Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária;
- III - Benefício Eventual Auxílio Habitação.

#### DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 08.** O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em formas de pecúnia no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), salário mínimo de 2025, com a flexibilidade de chegar até R\$ 3.000,00 (tres mil reais), conforme a necessidade do requerente, avaliação da técnica de referencia e disponibilidade da administração pública.

**§ 1º.** Poderá ser solicitado em até 3 (três) dias a partir da data do óbito e/ou em caso de ressarcimento das despesas em até 30 (trinta) dias após o funeral;

**§ 2º.** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de acolhimento, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício a técnica.

**Art. 09.** O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio natalidade é de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nesse critério, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social;



**Art. 10.** As urnas mortuárias – funerais concedidas, serão do tipo “social” – concedidas pela Administração Pública.

**Art. 11.** São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral, além daqueles previstos no art. 6º desta Resolução:

- I - Documentos pessoais do falecido e do requerente;
- II - Certidão de óbito;
- III - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia desde que o comprovante de residência seja do município de Hulha Negra;
- IV - Comprovante de renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nesse critério, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social;

**Art. 12.** O auxílio Funeral atenderá prioritariamente:

- I. as despesas do velório, incluindo transporte funerário e sepultamento;
- II. as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores e/ou membros;

#### DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 13.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

**§ 1º.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. da falta de alimentação;
- II. da falta de documentação;
- III. da falta de domicílio, quando: da situação de abandono ou da impossibilidade

- de garantir abrigo aos filhos;
- IV. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V. da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- VI. de desastres e de calamidade pública;
- VII. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Artigo 14°** - O benefício será concedido na forma de cestas básicas, bens de consumo ou serviço, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

**Artigo 15°** - O benefício eventual para acesso a transporte ou passagem poderá ser ofertado quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidades de reestabelecimento das seguranças sociais, atendendo as seguintes situações:

- I. Para retorno do indivíduo ou família à cidade natal, em decorrência do afastamento de situação de violação de direito e a ausência de trabalho.
- II. Para atender situações de migrações.
- III. Necessidade de Fortalecer Vínculos com familiares (pais, irmãos e filhos) em outras localidades, objetivando não rompimento desses laços para o não isolamento social e parental.
- IV. Famílias que tenha entre seus membros (pais, irmãos e ou filhos) no sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, privados da liberdade, por cumprirem penalidades, evitando o rompimento do vínculo familiar, bem como para posterior reinserção do mesmo ao seio familiar.

**§ 1º.** O benefício será concedido na forma de passagens, em caráter temporário, sendo no máximo 04 ao decorrer de um ano no caso de viagens a presídios.

**Artigo 16°** - Da falta de alimentação: A alimentação como benefício de natureza eventual, deve ter sua provisão garantida em momentos emergenciais, não podendo constituir-se em benefício permanente, o que descaracterizaria sua especificidade, onde as famílias solicitantes não devem receber nenhum benefício, a menos que seja

comprovado um gasto não previsto, sendo o benefício definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos através de laudo da técnica e identificados nos processos de atendimento dos serviços, este benefício será em formato único e não contínuo. Tal benefício destina-se à:

- I. Famílias usuárias da política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único;
- II. Famílias com Idosos sem capacidade laborativa, que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição;
- III. Gestantes;
- IV. Famílias numerosas, com crianças e adolescentes;
- V. Famílias que tiveram o abandono do provedor;
- VI. Famílias com seus membros adultos em tratamento de saúde que impeça a inserção no mercado de trabalho;
- VII. Famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos;
- VIII. Famílias em acompanhamento pelo PAIF ou PAEFI (na falta deste, Técnico de Referência da Média e Alta Proteção).
- IX. Morador de Rua, referenciado na Proteção Especial.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I. Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar;
- II. Comprovante de residência atualizado;
- III. Comprovante de renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nesse critério, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

### AUXILIO HABITAÇÃO

**Art. 17º.** O mesmo será concedido através de laudo e solicitação da técnica de referência, laudo técnico da engenharia Municipal e avaliação da Secretaria Municipal de Obras, Gestão Rodoviária e Saneamento básico.

§ 1º. O benefício será concedido na forma de material de construção, bens de consumo ou serviço, em caráter único, sendo o seu valor e duração definida de acordo com o grau

de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio habitação:

- I. Documento pessoal com foto;
- II. Comprovante de residência atualizado, do morador proprietário do imóvel;
- III. Comprovante de renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nesse critério, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social;

Art. 18º. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 19º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 20º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 21º. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por esta Resolução Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 22º. A concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais fica condicionada a existência de recursos financeiros para tanto, as despesas ocorrerão por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e através



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
Hulha Negra - Rio Grande do Sul

do cofinanciamento estadual realizado por meio de transferências na modalidade fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 23º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique - se

Registre - se

Janice Silva da Silveira

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Hulha Negra/RS